



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2022 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92/2022

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela licitante EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 032/2022 – Processo Administrativo nº 92/2022, contra a decisão deste Pregoeiro.

Conheço do Recurso posto que tempestivo.

Remetam os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral para análise e parecer.

Prado Ferreira, 06 de setembro de 2022.

JOSÉ MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS

Pregoeiro



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

PARECER JURÍDICO

Origem: Divisão de Licitações.

Natureza: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 032/2022 – Processo Administrativo nº 092/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, coleta de resíduos e transporte, compreendendo a mão de obra e o fornecimento de EPI's necessários à execução dos serviços durante todo o período de vigência contratual, para atender às necessidades do Município de Prado Ferreira.

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, coleta de resíduos e transporte, compreendendo a mão de obra e o fornecimento de EPI's necessários à execução dos serviços durante todo o período de vigência contratual, para atender às necessidades do Município de Prado Ferreira.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 032/2022 – Processo Administrativo n.º 092/2022.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/07/2022, com abertura do pregão eletrônico em 27/07/2022, às 09:00 horas, através do Portal Comprasnet. Em razão de provimento ao recurso anterior, houve reabertura da licitação visando a volta à fase de classificação e julgamento das propostas, conforme publicado no D.O.M.P. em 24/08/2022.

A empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, CNPJ n.º 04.959.902/0001-00, por intermédio do seu representante legal, Leandro dos Santos Diniz, CPF n.º 041.156.759-42, apresentou recurso contra decisão que declarou vencedora a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, CNPJ n.º 30.285.960/0001-06, vencedora dos três itens licitados.

A recorrente apresentou intenção de recurso, a qual foi aceita pelo Pregoeiro. Em suas razões recursais, alega, em suma: a) cabimento e tempestividade do recurso; b) vedação do regime tributário do simples nacional para os serviços terceirizados na presente licitação; c) responsabilidade subsidiária da administração pública por culpa in eligendo; e d) requereu o provimento do recurso para declarar desclassificada a recorrida **R. BRAGA ROSENDO – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e julgar as propostas das empresas subsequentes.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, aduzindo, em resumo: a) tempestividade das contrarrazões; b) o recurso é imotivado e protelatório; c) que as empresas optantes do simples nacional que atuem com cessão ou locação de mão de obra devem comunicar exclusão do regime diferenciado à Receita Federal do Brasil, pois não poderiam desfrutar dos benefícios do simples; d) a condição de optante pelo simples nacional não impede a empresa de participar de licitação de cessão ou locação de mão de obra, sendo que a LC 123/2006 e a Lei 8.666/93 não fazem proibição nesse sentido, bem como, de que a recorrida arcará com as consequências de seu enquadramento irregular, mantendo o valor global ajustado; e) requereu o conhecimento das contrarrazões e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Recebidas as motivações, o pregoeiro submeteu o processo para parecer desta Procuradoria.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso interposto merece ser conhecido, porquanto interposto no prazo e na forma prevista no instrumento convocatório.

Ademais, uma vez acolhida a intenção do recurso pelo Pregoeiro, as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal de 03 (três) dias.

O Edital de igual modo estabelece:

13.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

13.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

O Decreto Municipal nº 007/2021, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe que:



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Desta feita, verifica-se o cumprimento dos requisitos recursais, de fato as razões do recurso foram apresentadas tempestivamente. De igual modo, as contrarrazões do recorrido foram apresentadas tempestivamente, na forma do art. 44, §2.º, do Decreto Municipal n.º 007/2021.

Logo, afere-se que o recurso deve ser conhecido.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, verifica-se que o recurso **merece provimento**, consoante será exposto a seguir.

A Lei Complementar n.º 123/2006, Estatuto da Microempresa, estabeleceu normas empresariais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas para as microempresas e empresas de pequeno porte, além de dispor sobre regras diferenciadas para participação dessas empresas em processos licitatórios. Acerca da inclusão das empresas no Simples – regime tributário simplificado – dispõe a referida Lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§1.º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo

A regra geral, portanto, é que empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra não podem optar pelo regime diferenciado do Simples. Todavia, o parágrafo primeiro do artigo citado ressalva exceções previstas nos parágrafos do artigo 18 da mesma Lei, que inclui:



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

§ 5.º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Essas são as atividades excepcionadas pelo §5.º-C do art. 18, da LC 123/2006:

§5.º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Dessa forma, percebe-se que o legislador permitiu as atividades de cessão ou locação de mão de obra para serviços de vigilância, limpeza ou conservação como optantes do Simples Nacional, ressalvando apenas que a contribuição previdenciária patronal (CPP) se dê na forma do regime comum.

Nesse diapasão, quanto aos itens 1 e 2 do edital (coletores e serventes de limpeza), as propostas da recorrida, *a priori*, poderiam ser feitas com base nos privilégios do Simples, porque são atividades permitidas pelos §§5º-C e 5º-H, do art. 18, da LC 123/2006.

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Segundo o preâmbulo do Edital, o Pregão em questão é do tipo menor preço por grupo. Além disso, o item 1.2 do Edital assevera que "a licitação será composta de 01 (um) grupo, dividido em 09 (nove) itens" (peça 6, p. 2). Cada um desses itens corresponde aos seguintes postos de serviço: auxiliar administrativo; auxiliar de serviços gerais; coveiro; administrativo (encarregado); jardineiro; motorista; operador de máquinas; recepcionista; e vigia.

A representante questiona justamente a não dissociação dos serviços de limpeza e vigilância, que, por força da LC n. 123/2006, estaria impedindo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

(...)

Na verdade, o contexto do certame acena em sentido contrário ao entendimento dos representados.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Isso porque a carga tributária diferenciada que recai sobre as empresas aderentes ao Simples Nacional sugere que seus serviços de limpeza e vigilância sejam mais vantajosos, especialmente se considerarmos que, no caso presente, eles somam R\$ 876.682,13 por ano, quase metade do valor estimado para o contrato (R\$ 1.871.489,74).

(...)

Em regra, portanto, o objeto licitado deve ser subdividido para aproveitar as peculiaridades e recursos disponíveis no mercado, de modo a propiciar uma economia à contratação.

(...)

Além de não justificarem o agrupamento questionado, os motivos apresentados pelos representados não legitimam o item 6.7 do Edital, que proíbe a participação de empresas enquadradas no Simples Nacional que queiram se beneficiar desse regime de tributação. Isso porque, diante da possibilidade de subdivisão do objeto, tais empresas poderão prestar serviços de vigilância e limpeza, tendo em vista a exceção ao art. 17, XII, da LC n. 123/2006, prevista no § 1º do mesmo art. 17, c/c art. 18, § 5º-C, VI, da mesma Lei.

(...)

Assim, diante da ausência de justificativas plausíveis, a insurgência da representante procede tanto em relação à concentração do objeto licitado quanto sobre a proibição de que empresas enquadradas no Simples Nacional que queiram se beneficiar desse regime de tributação participem do certame,



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

porquanto inconciliáveis com o já citado § 1º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/1993 e com a Súmula n. 247 do TCU.

(Acórdão n.º 2957/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, plenário virtual em 28/10/2021) (Destacamos).

No entanto, como se extrai da análise sistemática dos fatos e provas constantes aos autos, verifica-se que a recorrida possuiu ou possui atas de registro de preços ou contratos com entes públicos (inclusive o Município de Prado Ferreira) de cessão ou locação de mão de obra em atividades não compatíveis com o Simples, por exemplo, motorista, cozinheiro, auxiliar de cozinha, nutricionista, auxiliar administrativo e educador infantil.

Nessa senda, por existir flagrantes incompatibilidades entre as atividades da recorrida e o Simples, a empresa deverá ser excluída do regime privilegiado (seja voluntariamente ou por ofício). Aplicando-se os seguintes artigos da LC 123/2006 às hipóteses de exclusão:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Por conclusão lógica, com a exclusão da recorrida viria consequente perda dos privilégios que embasaram suas propostas de preço nos itens 1 e 2 do pregão 032/2022, especialmente no Módulo 6, campo C.3 (tributos municipais). Aponta:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)	Observações/Fundamentos Legais/Memória de cálculo
A	Custos Indiretos	1,00%	40,06	
B	Lucro	1,36%	54,67	Conforme Manual MPOG
	SOMA	%	94,73	
	SUBTOTAL		4.100,83	
	Base de Cálculo Tributos (Subtotal/(1-0,0865))		4.392,96	
C	Tributos	3,39%	148,92	
	C.1. Tributos COFINS	1,96%	86,10	
	C.2. Tributos PIS	0%	18,89	
	C.3. Tributos Municipais (ISS - SIMPLES NACIONAL)	1,00%	43,93	
	TOTAL	3,39%	243,65	

(Planilha de preço – Item I – Coletores).



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)	Observações/Fundamentos Legais/Memória de cálculo
A	Custos indiretos	1,00%	34,46	
B	Lucro	2,62%	90,29	Conforme Manual MPOG
	SOMA	%	124,75	
	SUBTOTAL		3.570,34	
	Base de Cálculo Tributos (Subtotal/(1-0,0865))		3.824,68	
C	Tributos	3,39%	129,66	
	C.1. Tributos COFINS	1,96%	74,96	
	C.2. Tributos PIS	0%	16,45	
	C.3. Tributos Municipais (ISS - SIMPLES NACIONAL)	1,00%	38,25	
	TOTAL	3,39%	254,41	

(Planilha de preço – Item II – Serventes de Limpeza)

Com a exclusão da recorrida no Simples, sua proposta se valeria de critérios privilegiados injustos, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes concorrentes. Igualmente, sua margem de lucro seria reduzida a patamares ínfimos e as condições de cumprimento da ata de registro de preços restariam inexequíveis. É dever da administração prezar pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa, todavia, em igual proporção, é o dever de observar pela legalidade, probidade e condições de exequibilidade do objeto licitado.

Ademais, assiste razão o recorrente quanto ao impedimento do item 3 do pregão (motoristas), porque não existe ressalva na LC 123/2006 que permita empresas optantes do Simples atuarem com cessão ou locação de mão de obra de motoristas. Dessa forma, a proposta de preço da recorrida não poderia jamais se valer dos benefícios do Simples. Entretanto, assim procedeu a recorrida:



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)	Observações/Fundamentos Legais/Memória de cálculo
A	Custos Indiretos	0,22%	9,19	
B	Lucro	0,42%	17,42	Conforme Manual MPOG
	SOMA	%	26,61	
	SUBTOTAL		4.201,94	
	Base de Cálculo Tributos (Subtotal/(1-0,0865))		4.501,28	
C	Tributos	4,40%	198,06	
	C.1. Tributos COFINS	1,96%	88,22	
	C.2. Tributos PIS	0%	10,36	
	C.3. Tributos Municipais (ISS - SIMPLES NACIONAL)	2,01%	90,48	
	TOTAL	4,40%	224,67	

(Planilha de preço – Item III – Motoristas)

Indiscutível que a proposta da recorrida se valeu de benefício fiscal incompatível com a Lei.

Considerando se tratar de ilegalidade tributária, não haveria óbice à participação da recorrida no certame, pois não existe previsão desse teor na LC 123/2006, na Lei n. 8.666/93 ou na Lei n.º 10.520/02. Isso foi devidamente observado pelo pregoeiro e equipe de apoio. Entretanto, as propostas da recorrida não poderiam se valer dos privilégios do Simples, como assentou a Jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECHIMENTO.

PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃO. - ***As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.***

(Acórdão 2798/2010 – Plenário, Rel. José Jorge, data da sessão 20/10/2010).

Nota-se que não implicaria qualquer óbice à recorrida, desde que ficasse comprovada a não-utilização dos benefícios do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do Simples.

Todavia, no caso em apreço as propostas apresentadas pela empresa recorrida se valeram dos benefícios do Simples, e não consta solicitação de exclusão do mesmo, implicando vícios insanáveis que comprometem a isonomia do certame e a exequibilidade da proposta.

Reitera o posicionamento do TCU, dessa vez em grau de Jurisprudência Selecionada:



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Enunciado

A atuação do TCU é justificada quando são indicados contratos ou licitações em que uma empresa possa ter sido beneficiada de maneira indevida pela opção do regime tributário do Simples Nacional.

(...)

Excerto

Voto:

Trago ao colegiado denúncia sobre suposta irregularidade que teria sido cometida pela empresa [Serviços de Limpeza Ltda.] - doravante denominada "[Serviços]" - por ter participado de licitação promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) com enquadramento tributário indevido e posterior contratação por parte dessa entidade federal, para a prestação de serviços de copeiragem e de recepção.

2. No entendimento do denunciante, a empresa [Serviços] se beneficiou, de modo indevido, de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por prestar serviços de cessão de mão de obra com relação aos quais haveria vedação nessa norma legal.

3. Para a Secex/SC, a presente denúncia não merece ser conhecida, pois trata de matéria tributária, estranha às competências da Corte de Contas. Para embasar sua proposta de não conhecimento, a



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

unidade técnica mencionou, conforme transcrevi no relatório que precede este voto, que essa solução foi adotada pelo TCU em outros dois processos, quais sejam, os TCs Processo 029.569/2010-9 (apreciado por meio do Acórdão 221/2011-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro) e Processo 026.830/2010-8 (arquivado por meio de despacho de fevereiro de 2011, assinado pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira) .

4. Nesses processos, pessoas jurídicas haviam sido denunciadas ao Tribunal unicamente em face de sua opção possivelmente indevida pelo Simples Nacional, sem que tivessem sido apontadas licitações nas quais tal opção irregular tivesse levado à vitória das empresas denunciadas.

5. Ocorre que, no presente caso, incide a competência da Corte de Contas, pois foram mencionados pelo denunciante quatro contratos firmados pela [Serviços] com o IFSC (cópias às fls. 18/65) , o que desloca a discussão da arena tributária para a esfera do controle externo.

6. A atuação do TCU justifica-se, por exemplo, na análise da participação da referida empresa no certame que originou os contratos que menciono adiante neste voto, em especial quanto ao fato de a empresa ter, por hipótese, logrado êxito no certame como decorrência direta de possível opção indevida pelo Simples Nacional - o que diminuiria seus custos, em vista da estrutura tributária com menores encargos, mais vantajosa à empresa.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

7. Há, portanto, preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do Regimento Interno/TCU, podendo, em decorrência, ser a denúncia conhecida por este colegiado.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443/1992 e dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para que:

9.2.1. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;

9.2.2. no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, tomando, se for o



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

caso, as providências para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha imediata ciência de situações como aquela tratada neste processo:

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Prefeituras dos Municípios de Florianópolis, Jaraguá do Sul e São José, todos no Estado de Santa Catarina, para que tomem as providências de sua alçada (cf. competência prevista no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006)

(Acórdão 797/2011 – Plenário, Rel. Ubiratan Aguiar, data da sessão 30/03/2011). (Destacamos).

Deste modo, com fulcro no princípio da autotutela, é de rigor o acolhimento do recurso para fins de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, CNPJ n.º 30.285.960/0001-06, com a reabertura do certame para aferição das propostas das demais licitantes quanto aos itens 1, 2 e 3 (Item 14, do Instrumento Convocatório).

CONCLUSÃO.

Analisado os ditames da legislação correlata, e à luz dos fatos e fundamentos acima expostos, sugere-se a Vossa Excelência:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI; e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** para declarar a inabilitação da licitante R. BRAGA



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

ROSENDO & FONSECA LTDA no Pregão em comento, determinando a reabertura da sessão para a convocação das próximas licitantes na ordem de classificação, nos termos da fundamentação acima;

b) Expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para noticiar os impedimentos da empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, CNPJ n.º 30.285.960/0001-06, com relação à adesão ao regime tributário privilegiado do Simples Nacional, no intuito de observar os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, ressaltando a administração de eventual responsabilidade subsidiária;

c) Observar em processos licitatórios análogos as determinações do TCU constantes ao Acórdão n.º 797/2011, quais sejam:

“9.2.1. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos) , ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

9.2.2. no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, tomando, se for o caso, as providências para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha imediata ciência de situações como aquela tratada neste processo”.

Sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento desta Procuradoria sobre o assunto.

É o Parecer.

Salienta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que este pertence exclusivamente ao respectivo Gestor.

Submeta o presente parecer à ciência e deliberação da autoridade maior.

Adotem-se as providências necessárias.

Prado Ferreira, 08 de setembro de 2022.

JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO

Advogado Público Municipal - Matrícula nº 30000916

OAB/PR Nº 54.390



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92/2022

DECISÃO

I. Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, coleta de resíduos e transporte, compreendendo a mão de obra e o fornecimento de EPI's necessários à execução dos serviços durante todo o período de vigência contratual, para atender às necessidades do Município de Prado Ferreira.

II. HOMOLOGO a decisão exarada, adotando os fundamentos expostos como razão de decidir, para fins de:

II.I. conhecer do recurso interposto pela licitante EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** para declarar a inabilitação da licitante R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA no Pregão em comento, determinando a reabertura da sessão para a convocação das próximas licitantes na ordem de classificação, nos termos da fundamentação constante no parecer;

III. À Comissão de Licitação para publicação e demais providências.

Prado Ferreira, 09 de setembro de 2022.


Maria Edna de Andrade
Prefeita